

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1059/89 apenso Proc. SE na 5468/84
Interessado : Colégio Comercial de Santa Isabel
Assunto : Convalidação de Atos Escolares - Mudança de endereço
Relator : Conselheiro YUGO OKIDA
Parecer CEE nº 1114/90 Aprovado em 19/12/1990

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

- 1-1 O Colégio Comercial de Santa Isabel, através de sua direção, dirige-se a este Conselho, em 06/08/84, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por essa entidade escolar, no período de 1º/03 de 1983 a 17/07 de 1984, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.
- 1-2 Justifica a irregularidade cometida, pelo fato de, em outubro de 1982 ter sido cientificado respectivamente pelo Centro de Saúde e Serviço de fornecimento Elétrico de Santa Isabel, da necessidade de processar reforma geral em suas instalações sanitárias e elétricas, a fim de atender às exigências do Código Sanitário, bem como proceder substituição do madeiramento do prédio para propiciar segurança aos seus alunos.
- 1-3 A direção do estabelecimento, analisando as necessidades exigidas, concluiu que, para atender a reforma explicitada, seria necessário construir um novo prédio, optando assim, pela construção de uma sede própria, concluindo-a em fevereiro de 1983, atendendo às exigências dos órgãos oficiais e às necessidades pedagógicas e, em 1º/03/83 efetivou-se a mudança para a nova sede, localizada na Rua Benedito Amaro de Oliveira, nº 100 - Santa Isabel - São Paulo.
- 1-4 Conforme informações constantes dos autos, verifica-se: o solicitante, em 27/03/84, encaminhou à 2ª D.E. de Guarulhos, o pedido de autorização de mudança de endereço, obtendo-a através da Portaria do Diretor Regional da D R E -4- Norte- Guarulhos, publicada no D.O. 17/07/84
- 1-5 A supervisão de ensino em seu parecer faz um breve relato do caso em tela, opinando pela necessidade de regularizar a vida escolar do alunado, manifestando-se favoravelmente pela convalidação dos atos escolares e propõe o encaminhamento dos autos a DRE-4-Norte-
- 1--6 Encaminhado o protocolado à DRE a =4=Norte, esta, acolhendo o parecer do Supervisor de Ensino, encaminha os autos a este Colegiado, através da COGSP, que conforme solicitação de fls. 11 o restitui às origens para informações complementares em outubro de 1984.
- 1-7 Após tramitar pelos órgãos competentes da SEE para atender às exigências formuladas em fls. 11, os autos foram encaminhados, em junho de 1989, através do Gabinete do Sr. Secretário, para apreciação do CEE.

2- APRECIÇÃO

- 2-1 Tratam os autos de convalidação de atos escolares relativos a período em que a escola funcionou sem o devido ato de autorização de mudança de endereço, em desrespeito às Deliberações CEE nºs 26/86 e 11/87
- 2-2 Cumpre lembrar, com relação ao caso em pauta, que o Parecer CEE nº 1.112/87, da lavra do Consº Francisco Aparecido Cordão estabelece em seu item 2.6 : "Quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da SEE, que transfere instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na D.E. a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo, endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da su-

pervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente com o pessoal docente técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor entendemos ser dispensável o pedido de convalidação (grifos do original). Caberia, no entanto, encaminhamento, para apreciação deste CEE em caso de mudança de endereço, cujo pedido foi efetuado posteriormente à efetiva mudança, como ocorreu no presente caso, bem como nos casos em que o pedido foi efetuado antes da mudança de endereço e sido indeferido, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE nº 26/86 ."

No mesmo Parecer (item 4.1) ficou decidido que, em casos como o agora apreciado, poderia ser concedida convalidação, em caráter excepcional, referente ao período compreendido entre a efetiva mudança de endereço e data do protocolo de respectivo pedido.

2-3 Analisando os autos e considerando as razões alegadas pela direção da escola, as informações rfavoráveis dos órgãos próprios da SEE carecem de convalidação os atos escolares praticados pelo Colégio Comercial de Santa Isabel no período de 1º/03/83_a_27/03/84, de acordo com a orientação expendida pelo referido Parecer.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Comercial de Santa Isabel - 2ª D.E. Guarulhos - DRE - 4 Norte, no período de 1º/03/83 a 17/07/84, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.

São Paulo, 26 de novembro de 1990.

a) **Conselheiro YUGO OKIDA**
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) **Consº JOÃO GUALBERTO na CARVALHO MENESES**
Presidente